

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

Decreto-Lei n.º 561/77:

Prorroga, até à data da publicação da lei orgânica da Direcção-Geral da Aviação Civil, os prazos referidos nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a utilizar em 1978 as dotações orçamentais inscritas na divisão orçamental daquela Direcção-Geral.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 89/77**  
de 31 de Dezembro

**Redução de impostos sobre a matéria colectável de prédios sítos no perímetro do Parque Nacional da Peneda-Gerês**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Na tributação do rendimento e das transmissões de prédios sítos no perímetro do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio, é reduzido a metade o valor da matéria colectável, determinada de acordo com as normas dos respectivos códigos, que serve de base à liquidação dos seguintes impostos:

- Contribuição predial e imposto sobre a indústria agrícola;
- Sisa e imposto sobre as sucessões e doações;
- Imposto complementar.

**ARTIGO 2.º**

O disposto no artigo anterior já se aplica aos rendimentos do ano de 1977.

Aprovada em 30 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO  
E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 556/77**  
de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 720-C/76, de 9 de Outubro, foi estabelecida a medida, de carácter conjuntural, de fixação de um depósito prévio à importação de determinados produtos.

Verifica-se, porém, que a tomada de outras medidas de política económico-financeira, tal como a contingentação de importações, torna desnecessária a manutenção do mencionado regime de depósito prévio.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável às importações posteriores a 31 de Dezembro de 1977 o disposto no Decreto-Lei n.º 720-C/76, de 9 de Outubro, e nos diplomas que o regulamentam.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-Lei n.º 557/77**  
de 31 de Dezembro

Por resolução do Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro do mesmo ano, foi constituída uma Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa — Máquinas de Escrever, S. A. R. L., e reconhecida a necessidade de lhe ser atribuído um subsídio, reembolsável, para ocorrer às despesas e demais encargos inerentes ao desempenho das suas atribuições.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder à Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa — Máquinas de Escrever, S. A. R. L., pela Secretaria de Estado da Indústria Ligeira, no ano de 1977, um subsídio reembolsável de 2 500 000\$, destinado a servir de suporte financeiro às despesas resultantes do exercício da actividade da aludida Comissão.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior será contabilizado em conta própria e reembolsado — através dos resultados de exploração do património da empresa — segundo o plano de amortização que for definido por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.